

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP

Aos Cuidados do Senhor Pregoeiro

Referência:

Pregão Eletrônico nº **013/2025**

LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.549.335/0001-01, estabelecida em Tietê/SP, na rua Luís Florian, nº 101, Distrito Industrial, CEP 18.530-000, por intermédio de seu sócio e administrador **Luis Augusto Simão de Souza**, CPF/MF nº 150.507.871-50, vem, respeitosamente, com fundamento no item **11 e seguintes** do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, em face da decisão do Sr. Pregoeiro que **classificou** a licitante **Browse Máquinas e Equipamentos Ltda.**, pelas razões abaixo aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, conforme dispõe o inciso I, do item 11.2, do Edital, o prazo para apresentação das razões de recurso é de 3 dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, o presente instrumento é, evidentemente, tempestivo.

DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição de **duas retroescavadeiras**, conforme ANEXO I – Descrição Detalhada do Objeto.

O pregão foi realizado no dia 14/04/2025 às 9h00, com a recorrente participando do lote nº 1, onde houve a fase de classificação das propostas, a qual o Sr. Pregoeiro analisa todos os documentos apresentados para o equipamento a ser adquirido, somente podendo ser considerado classificado a licitante que atender aos dispostos no edital. A fase de classificação encerrou-se com 3 participantes, e a licitante **Browse Máquinas e Equipamentos Ltda.** ficou em primeiro lugar.

Acontece que, por um lapso, o Sr. Pregoeiro deixou de analisar algumas questões que são obrigatoriamente critérios para qualquer licitante ser considerada habilitada, carecendo de revisão dos atos praticados, para que não enseje violação ao princípio da violação ao edital e à isonomia das partes.

A licitante que ficou em primeiro lugar deixou de apresentar e ou comprovar os seguintes documentos e critérios:

- Não apresentou o catálogo do produto, contendo informações técnicas do produto;
- Não comprovou existência de assistência técnica de fábrica, no raio de 100km, conforme item 4.10 e 4.11 do Termo de Referência (TR), e debatido na fase de impugnação;
- Não apresentou o termo de garantia de 12 meses, conforme item 4.5 e 4.10 do TR;
- Não apresentou o termo de concessão das 2 primeiras revisões de fábrica, conforme item 4.20 do TR;
- Não apresentou o termo de compromisso de treinamento dos colaboradores, conforme item 5.4 do TR.

Dessa forma, a licitante Brawse Máquinas e Equipamentos Ltda. não poderia ser considerada classificada no certame, uma vez que não apresentou documentos e informações sobre seu equipamento, violando requisito mandamental estabelecido no edital. Ao permitir sua classificação, mesmo em desacordo com as exigências, o Sr. Pregoeiro, por um lapso, deixou de observar essa irregularidade. Diante disso, torna-se indispensável a revisão da decisão, a fim de desclassificar a licitante e restabelecer a correta condução do processo.

DO DIREITO:

Conforme o exposto acima, a referida decisão deverá ser **reformada**, uma vez que nitidamente contraria a Lei de Licitações e a jurisprudência predominante dos Tribunais de Contas.

Veja-se o que dispõem o art. 9º da Lei de Licitações:

*Art. 9º. É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) (...);

*c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

II - (...);

*III - **opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.***

Nesse sentido, o ato praticado pelo Sr. Pregoeiro prejudica a competitividade do certame ao **admitir** um equipamento que claramente não atende aos requisitos do edital. Além disso, **viola o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Lei de Licitações**, entre as licitantes, que, agindo de forma idônea e de boa-fé, participam da disputa com equipamentos devidamente enquadrados nas exigências, além do **princípio da vinculação ao edital**. Em decorrência da decisão equivocada, as licitantes viram a competitividade

comprometida pela classificação indevida de um concorrente que não deveria estar na disputa.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante de todas as evidências acima mencionadas, é importante mencionar a decisão do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, que anulou a classificação de uma licitante que apresentou um produto com característica muito inferior ao exigido em edital:

ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666/93.

O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.

In casu, **impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

(Apelação/Remessa Necessária | 5006959-22.2016.4.04.7200, Órgão: TRF4. Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Julgado em 03/06/2020, Publicado em 03/06/2020).

A admissão do equipamento da Brawse Máquinas no certame, tendo em conta a sua não conformidade com as exigências do edital, pode gerar prejuízos significativos ao órgão contratante. Isso porque a aquisição de um equipamento que não atende aos requisitos técnicos mínimos **compromete a eficiência e a qualidade dos serviços a serem executados, podendo resultar em dificuldades operacionais**, maior desgaste prematuro e até necessidade de substituição ou adequação posterior, acarretando custos adicionais.

Além disso, ao permitir a classificação de um equipamento incompatível com as exigências do contrato, **o órgão se expõe a riscos de questionamentos administrativos e jurídicos**, bem como à possibilidade de descumprimento da finalidade pública pretendida com a licitação. Isso pode gerar retrabalho, atrasos na execução dos serviços e até prejuízos financeiros, comprometendo a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos.

Portanto, é evidente a necessidade de **reformular a decisão que classificou a licitante Browse Máquinas e Equipamentos Ltda.**, uma vez que contraria o edital, a boa-fé, a legalidade, a Lei de Licitações e a jurisprudência predominante nos tribunais.

DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer o recebimento e conhecimento do presente Recurso, e seu acolhimento, a fim de que **seja reformada a decisão, com vistas a desclassificar a licitante Browse Máquinas e Equipamentos Ltda.** no certame, pelas razões acima expostas.

Não sendo acolhido o pleito acima, além da necessária fundamentação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, conforme o previsto no § 2º, do artigo 165, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, comunicando-se à outra licitante para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento.

Presidente Prudente/SP, 17 de abril de 2025.

LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Luis Augusto Simão de Souza